



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 7ª Turma

PROCESSO nº 0011004-82.2013.5.01.0080 (RO)

**RECORRENTE: SERGIO LOURENCO SILVA, RADIO E
TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA**

**RECORRIDO: SERGIO LOURENCO SILVA, RADIO E TELEVISAO
BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA**

RELATORA: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. TRABALHO DESENVOLVIDO EM ÁREAS DE RISCO. O dano moral é aferido *in re ipsa*, em conformidade com as regras comuns de experiência. E é indiscutível que ter que circular por área extremamente perigosa, sem que fosse fornecido o equipamento adequado, isto é, sem a devida proteção, causa danos no patrimônio imaterial de qualquer indivíduo, que se vê trabalhando com medo, receio e insegurança. Em outras palavras, qualquer pessoa exposta ao mesmo contexto de risco pode experimentar angústia e aflição. Assim sendo, é devida a indenização por dano moral, em virtude da conduta omissiva da ré que atingiu a esfera íntima do trabalhador.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário nº TRT-RO-0011004-82.2013.5.01.0080, em que são partes: **SERGIO LOURENCO SILVA e RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA** como recorrentes e recorridos.

VOTO:

I - R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ambas as partes em face da r. decisão proferida pela MM. Juíza do Trabalho **ALBA VALÉRIA GUEDES FERNANDES DA SILVA**,(ID 67532) que julgou procedentes em parte os pedidos.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID 675501), pretendendo a reforma do *decisum* no tocante às diferenças salariais entre a função de repórter cinematográfico e operador de câmera UPE. Diz não ser plausível reconhecer o exercício da função de repórter cinematográfico e não consagrar o direito pertinente ao recebimento do correto salário devido pelo exercício da profissão. Acrescenta que a entidade profissional da categoria revelou à época, o salário mínimo profissional no importe de R\$ 7.368,00 conforme citado na inicial. Pretende também a reforma do julgado no que concerne às horas extraordinárias, pleiteando o reconhecimento da jornada suplementar indicada na inicial. Quanto à indenização por dano moral, postula a majoração do importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para vinte salários mínimos.

A reclamada, por sua vez, interpõe recurso ordinário (ID 675515) insurgindo-se contra a determinação para que a CTPS do autor fosse retificada para fazer constar a função de repórter cinematográfico. Afirma que o operador de câmera é função desempenhada pelo radialista, ao passo que a função de repórter cinematográfico é executada pelo jornalista, com regulamentos e atividades totalmente distintos, sendo a principal delas a autonomia, ou seja, o operador de câmera, simplesmente, capta a imagem e o repórter cinematográfico também as modifica. Adita que o reclamante confessou a sua ausência de autonomia e que os depoimentos testemunhais não convalidaram a tese da peça de ingresso. Pugna pela exclusão da indenização por danos morais, argumentando que não há prova de que o demandante sofreu algum abalo psíquico ou qualquer gravame em sua reputação, honra ou dignidade pela execução de sua profissão, qual seja, operador de câmera VPE, capaz de gerar a obrigação de ressarcimento do dano. Requer a redução do quantum indenizatório para o valor de 1 (um) salário do recorrido, qual seja, R\$ 1.954,31 (hum mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos).

Contrarrazões da ré (ID 675479) e do autor (ID 675545).

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar no. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 214/13-GAB., de 11.03.2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinários por presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Inverto a ordem de julgamento dos recursos por questão de lógica processual.

DA RETIFICAÇÃO NA CTPS DO AUTOR - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE REPÓRTER CINEMATOGRAFICO

A reclamada interpõe recurso ordinário (ID 675515) insurgindo-se contra a determinação para que a CTPS do autor fosse retificada para fazer constar a função de repórter cinematográfico. Afirma que o operador de câmera é função desempenhada pelo radialista, ao passo que a função de repórter cinematográfico é executada pelo jornalista, com regulamentos e atividades totalmente distintos, sendo a principal delas a autonomia, ou seja, o operador de câmera, simplesmente, capta a imagem e o repórter cinematográfico também as modifica. Adita que o reclamante confessou que sal ausência de autonomia e que os depoimentos testemunhais não convalidaram a tese da peça de ingresso.

Da prova testemunhal produzida convenceu-se o o juízo de primeiro grau que, em que pese toda a argumentação da acionada no sentido de que o operador de câmera está enquadrado como radialista, enquanto o repórter de câmera está enquadrado como radialista que não havia distinção no exercício das funções.

Deve ser mantida a sentença.

Como consta da decisão impugnada, a testemunha João Alberto Nobre declarou que:

"trabalhou para a ré de 17/09/2001 a 19/04/2012; **que era repórter cinematográfico, mas exercia a função de operador de câmera**; que tem registro como repórter cinematográfico desde 1998; que o repórter cinematográfico é aquele que sai para o trabalho externamente registrando todas as imagens de algum evento, em qualquer lugar, inclusive área de risco; que nunca fez nenhum trabalho com o autor; **que em nenhum momento teve a função de repórter cinematográfico registrada em carteira; que não só filmava as imagens como tinha autonomia para mudar as imagens...**" Grifei

No mesmo diapasão, a testemunha da ré Rodrigo Baldoino Pinto consignou que:

"trabalha para a ré; que é repórter cinematográfico; que foi assistente do autor e foi promovido a repórter cinematográfico em 2013; que como repórter cinematográfico vai para a rua e faz a reportagem junto com o repórter; que na realidade, faz as imagens da reportagem; que o autor quando estava na empresa realizava as mesmas tarefas..." Grifei.

Com efeito, extrai-se dos trechos dos depoimentos acima transcritos que inexistente a diferença indicada pela ré. Nessa esteira, é irrelevante se o autor, em seu depoimento pessoal, disse que não tinha autonomia. E, mais, restou comprovado pela prova testemunhal que o autor exercia na verdade a função de repórter cinematográfico.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, no tópico.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Pugna a demandada pela exclusão da indenização por danos morais, argumentando que não há prova de que o demandante sofreu algum abalo psíquico ou qualquer gravame em sua reputação, honra ou dignidade pela execução de sua profissão, qual seja, operador de câmera VPE, capaz de gerar a obrigação de ressarcimento do dano.

Na inicial, o autor relatou que no exercício de sua profissão era designado, às vezes, para realizar coberturas jornalísticas em locais que ofereciam alto risco de periculosidade, com risco de perda da própria vida. Argumentou que tinha que ir a comunidades não pacificadas, sem receber qualquer tipo de treinamento para tais incursões, fato que causou dano em sua esfera íntima.

Da análise do acervo probatório, notadamente a prova testemunhal, concluiu o juízo *a quo* que embora a ré fornecesse colete à prova de bala, tais coletes não protegiam o empregado de balas de qualquer calibre de armamento, tendo sido evidenciado, inclusive, que nenhum treinamento específico foi dado para tais situações.

Não merece reparos a sentença.

O dano moral, segundo o entendimento pacificado na doutrina, corresponde a toda dor física e/ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa; é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Configura lesão à dignidade humana, aos direitos da personalidade (honra, imagem, nome, intimidade, privacidade, dentre outros). Constitui uma lesão extrapatrimonial, a qual não pode ser mensurada em dinheiro.

O direito à indenização pelo dano moral está previsto no artigo 5º, X, da Constituição Federal, nas hipóteses em que há violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de um indivíduo.

No presente caso, a prova testemunhal revelou que o reclamante estava exposto a potencial risco e a empresa não adotava medidas para minimizar os perigos a que estava sujeito o autor. Em suma, não havia a devida proteção à vida e à integridade física do trabalhador. Senão vejamos:

A testemunha João Alberto Nobre Souto disse que

"que a empresa fornecia coletes á prova de balas, mas nenhum outro equipamento de segurança; que a empresa não ministrava cursos para orientar o trabalho dos empregados que trabalhavam externamente em áreas de risco; que uma vez foi chamado pelo Ministério Público para responder perguntas sobre a empresa; que esse fato ocorreu antes do falecimento do funcionário Gelson; que trabalhou das 6h as 14h; que o autor pegava no turno posterior; que na existia carro blindado na Bandeirantes; que não tinha orientação da ré em relação a ingresso em área de risco."

A testemunha Rodrigo Balduino, por seu turno, declarou que, *verbis*:

"que trabalha externamente também em áreas de risco; que atualmente estão proibidos de entrar em áreas de risco; que antes entravam em áreas de risco; que entravam junto com a polícia; que recebiam colete a prova de balas; que na época o colete não tinha proteção contra bala de fuzil e sim, em relação aos demais calibres; que o mesmo ocorria com o autor;"

Não há dúvidas de que a empresa não empreendia os esforços necessários para mitigar os riscos a que se submetiam seus funcionários, o que poderia ser feito por intermédio de cursos e do fornecimento do equipamento adequado.

O dano moral é aferido em comparação com o que sentiria o homem médio se submetido à situação em tela. Dito de outra forma, o dano moral é aferido *in re ipsa*, em conformidade com as regras comuns de experiência. E é indiscutível que ter que circular por área extremamente perigosa, sem a devida proteção, causa danos no patrimônio imaterial de qualquer indivíduo, que se vê trabalhando com medo, receio e insegurança. Em outras palavras, qualquer pessoa exposta ao mesmo contexto de risco poderia experimentar sentimento de angústia e aflição.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS - DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A ré requereu a redução do *quantum* indenizatório para o valor de 1 (um) salário do recorrido, qual seja, R\$ 1.954,31 (hum mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos).

O reclamante, por seu turno, postula a majoração da reparação por dano moral do importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para vinte salários mínimos.

O juízo de origem fixou em R\$ 10.000,00 a indenização por danos morais.

A indenização tem como objetivo, em relação ao empregado, reparar os valores íntimos lesados e aplacar a dor sofrida, não podendo gerar para este o enriquecimento ilícito.

Na esfera do empregador, a indenização tem caráter punitivo, com o objetivo de conscientizar o infrator, desestimulando-o a praticar novamente qualquer ato lesivo à dignidade dos seus empregados.

Para tanto, ao se fixar o valor da indenização, alguns parâmetros devem ser levados em consideração, tais como: as condições pessoais dos envolvidos, o tempo e a condição que perdurou a relação entre as partes, a gravidade, os reflexos pessoal e social da ofensa e o caráter didático da medida.

No presente caso, entendo que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau (R\$10.000,00- dez mil reais) se afigura razoável diante da reprovabilidade da conduta da ré, do tempo de duração do contrato de trabalho (de 06/08/2011 a 01/08/2012) e da capacidade financeira da reclamada - o capital social da é de R\$ 824.000,00, de acordo com o que consta do contrato social. Logo, não se pode cogitar de redução do *quantum* indenizatório para atender ao objetivo punitivo da reparação e coibir futuras condutas reprováveis da reclamada.

Por outro lado, a majoração do importe da indenização configuraria

enriquecimento sem causa do reclamante, posto que a quantia de R\$ 10.000,00, se afigura adequada ao dano causado no patrimônio imaterial do autor.

Nego provimento a ambos os recursos, no tópico.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pretende o reclamante a reforma do *decisum* no tocante às diferenças salariais entre a função de repórter cinematográfico e operador de câmera UPE. Diz não ser plausível reconhecer o exercício da função de repórter cinematográfico e não consagrar o direito pertinente ao recebimento do correto salário devido pelo exercício da profissão. Acrescenta que a entidade profissional da categoria revelou à época, o salário mínimo profissional no importe de R\$ 7.368,00 conforme citado na inicial.

O juízo de piso, não obstante ter determinado a retificação na CTPS, não deferiu as diferenças salariais postuladas, tendo em vista que o reclamante "apesar de citar uma diferença entre o salário recebido e o piso da categoria ora reconhecida, não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar o referido piso."

Não assiste razão ao autor.

Competia a ele, nos termos do art. 818 da CLT, demonstrar a obrigatoriedade de pagamento do salário de R\$ 7.368,00. Não é suficiente a alegação inserta na inicial, sendo imprescindível a prova de que o piso salarial da função por ele exercida não foi observado. Disso não cuidou o acionante.

Conforme o acórdão mencionado na sentença, da da 1ª Turma deste E. Tribunal proferido nos autos do processo 0000013-54.2011.5.01.0262:

"A ausência das leis que amparam sua pretensão inviabiliza o deferimento das diferenças salariais postuladas.

Assim, não tendo o reclamante comprovado que possui piso salarial diferenciado daquele observado pela reclamada não faz jus as diferenças salariais e reflexos

postulados na inicial."

Nego provimento.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Inconforma-se o autor com o indeferimento do pagamento de horas extraordinárias, pleiteando o reconhecimento da jornada suplementar indicada na inicial.

Assim se posicionou o julgador de primeiro grau:

"O reclamante pleiteia o pagamento de horas extras alegando que cumpria jornada de trabalho de segunda à sábado, das 13:00h às 20:00h, com intervalo de 15 minutos para refeição. Alega, ainda, que trabalhava em média dois domingos por mês no mesmo horário, não gozando de folga semanal em outro dia da semana.

A parte autora afirma em depoimento, que marcava corretamente seu horário de trabalho nos controles de frequência.

Observa este juízo que nos controles trazidos aos autos, os quais não foram impugnados pelo reclamante, constam folgas gozadas tanto no domingo, quanto em outros dias da semana.

Da mesma forma, consta nos contracheques juntados pelo autor o pagamento de horas extras habituais.

Assim, uma vez que a ré tinha por hábito o pagamento de horas extras e o reclamante não apresentou planilha apontando possíveis diferenças devidas, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras.

Quanto ao horário de almoço, tendo em vista que o reclamante exercia por vezes atividades externas, ante sua função, não havia a possibilidade de marcação no controle de ponto, sendo certo que o mesmo deveria provar que não gozava do intervalo por outro meio de prova, tal como testemunhal.

No entanto, a prova testemunhal nada acrescentou quanto a tal assunto.

Logo, julgo improcedente o pedido de pagamento pelas horas de intervalo intrajornada suprimida."

Note-se que os depoimentos testemunhais não corroboraram a jornada de trabalho declinada na exordial, valendo acrescentar que o autor declarou que os cartões de ponto espelhavam a real jornada de trabalho.

Se os controles de frequência são fidedignos e registram folgas e se nos contracheques está consignada a quitação de horas extras, cabia ao autor o ônus de comprovar que era credor de diferenças de labor suplementar. Todavia, desse encargo não se

desonerou,devendo ser mantida a sentença, quanto a este aspecto.

Nego provimento.

MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Pretende também o reclamante a reforma do julgado no que concerne ao valor da indenização por dano moral, postulando a majoração do importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para vinte salário mínimos.

O juízo de origem fixou em R\$ 10.000,00 a indenização por danos morais.

Quando da apreciação do recurso da reclamada, no que diz respeito ao *quantum* indenizatório, já foi dito que o valor da reparação ficado pelo juízo *a quo* é suficiente, tendo em vista a conduta lamentável da empresa e o valor do salário do reclamante. A majoração do importe da indenização configuraria enriquecimento sem causa do reclamante, posto que a quantia de R\$ 10.000,00, tendo em vista que o salário do a uttor era de 2.708,67 (dois mil setecentos e oito reais e sessenta e sete centavos) se afigura adequada.

Nego provimento.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Convocada Relatora.

CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Juíza Convocada Relatora

aca